

IX. Deveres gerais dos bolsеiros

49. São deveres dos bolsеiros:

- a) Prestar com exactidão todas as declarações e esclarecimentos solicitados pela DSEJ;
- b) Não mudar de curso sem prévio acordo da DSEJ;
- c) Dar imediato conhecimento das circunstâncias que, directa ou indirectamente, possam prejudicar o seu rendimento escolar;
- d) Informar, em tempo útil, a DSEJ da mudança de endereço ou direcção bancária;
- e) Comunicar as alterações relacionadas com a situação financeira do próprio ou do seu agregado familiar.

50. Da falta de cumprimento dos deveres acima referidos pode resultar cessação ou cancelamento temporário da bolsa.

X. Disposições finais e transitórias

51. O número de bolsas e seus montantes, escalões de capitação, subsídios de viagem e alojamentos são fixados por despacho do Governador, sob proposta da DSEJ.

52. As dívidas contraídas pelos bolsеiros nos termos das presentes normas são imprescritíveis, exigíveis em qualquer momento, e são havidas, para efeitos de cobrança coerciva, como dívidas para com a Fazenda Pública.

53. As entidades de direito público e privado podem colocar à disposição do Fundo de Acção Social Escolar bolsas que pretendam conceder, desde que declarem expressamente aceitar as normas contidas no presente despacho, sem prejuízo de outras condições específicas julgadas pertinentes por essas entidades.

54. Aqueles que adquiriram o estatuto de bolsеiro de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 12/86/M, de 8 de Fevereiro, e nos Despachos n.ºs 59/GM/90, de 16 de Maio, e 20/SAAEJ/94, de 18 de Julho, continuam a ser abrangidos pelos termos daqueles diplomas, até à conclusão dos respectivos cursos.

Despacho n.º 2/SAAEJ/97

Considerando a necessidade de fixar os valores das bolsas e dos subsídios a atribuir aos alunos do ensino superior e de cursos de nível pré-universitário;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 62/94/M, de 19 de Dezembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 1.º da Portaria n.º 288/96/M, de 11 de Novembro, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. Os valores mensais das bolsas-empréstimo têm por base a seguinte tabela:

IX. 受益人的一般義務

49. 受益人的義務如下：

- a) 準確地按教育暨青年司的要求作一切聲明和澄清；
- b) 未經教育暨青年司事先同意，不得轉換課程；
- c) 對可能直接或間接影響其學習成果的情況，作即時的知會；
- d) 倘更改住址或銀行地址，盡快通知教育暨青年司；
- e) 知會有關本人或其家庭財政狀況的轉變。

50. 不履行上述義務，可導致終止或暫時取消助學金。

X. 最後及過渡規定

51. 助學金之名額及金額、人均收入、旅費津貼及住宿津貼經由教育暨青年司建議，並由澳督以批示形式訂定。

52. 按本規則規定由助學金受益人所借的債款不因時效而消滅，可以在任何時間索償，為強制徵收的效力，此等債務被視為對公庫的債務。

53. 祇要明示聲明同意本批示所載的規定，公法及私法實體可將擬發給的助學金交由學生福利基金處置，但不影響該等實體認為重要的特定條件。

54. 按照二月八日第12/86/M號法令，五月十六日第59/GM/90和七月十八日第20/SAAEJ/94號批示取得助學金受益人地位的人士，仍受該等法規管制，直至完成有關課程。

批示 第2/SAAEJ/97號

鑑於有必要確定向就讀高等教育及大學預科課程之學生發放之助學金及津貼金額；

經教育暨青年司建議；

行政、教育暨青年事務政務司根據十二月十九日第62/94/M號法令第十八條第四款之規定並行使澳門組織章程第十七條第四款所賦予的權能，及按十一月十一日第288/96/M號訓令第一條之規定，著令核准如下：

1. 貸學金之發放以下表為基礎：

E s c a l ã o 別	Capitação 人均收入	Bolsas 助學金			
		Macau 澳門		China 中國	Portugal e outros 葡國及其他
		Cursos de nível superior 高等教育水平	Nível pré- -universitário 大學預科		
I	\$ 0 a \$ 1 700	\$ 2 300	\$ 1 380	\$ 1 150	\$ 2 300
II	\$ 1 701 a \$ 2 700	\$ 2 185	\$ 1 265	\$ 1 035	\$ 2 185
III	\$ 2 701 a \$ 3 700	\$ 2 070	\$ 1 150	\$ 920	\$ 2 070
IV	\$ 3 701 a \$ 4 700	\$ 1 955	\$ 1 035	\$ 805	\$ 1 955

2. O valor das bolsas de mérito é o correspondente ao escalão I das bolsas-empréstimo.

2.1. Aos candidatos a bolsas de mérito não se aplicam os escalões de capitação previstos para as bolsas-empréstimo.

3. O valor das bolsas especiais é o correspondente ao do escalão I das bolsas-empréstimo, acrescido de uma percentagem de 25%.

4. Os subsídios de viagem são concedidos, tendo por base a seguinte tabela:

Escalão	Capitação	Taxa de participação
I	\$ 0 a \$ 1 700,00	100%
II	\$ 1 701,00 a \$ 3 200,00	50%

5. O quantitativo do subsídio de alojamento é fixado em MOP 1 300,00 mensais.

5.1. Aqueles que tenham capitação mensal superior a MOP 6 000,00 não podem candidatar-se ao subsídio de alojamento.

6. O presente despacho entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1997.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 2 de Janeiro de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

2. 獎學金金額相當於貸學金第I級的金額。

2.1. 貸學金人均收入的級別不適用於獎學金申請人。

3. 特別助學金的金額相當於貸學金第I級的金額，另加百分之二十五。

4. 旅費津貼依下表為基礎發給：

級別	人均收入	分擔率
I	\$0 a \$1,700.00	100%
II	\$1,701.00 a \$3,200.00	50%

5. 住宿津貼之金額訂為每月一千三百元正。

5.1. 人均收入超過澳門幣陸仟圓者不得申請住宿津貼。

6. 本批示由一九九七年一月二日開始生效。

一九九七年一月二日於行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智